

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

ADRIANA FASOLO PILATI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integración”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas , Caroline Leal Ribas , Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura , Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior , André Pedroso Kasemirski

PREMÊNCIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

**EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE
DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA
IS THERE ENVIRONMENTAL JUSTICE FOR THE VULNERABLE? CASES OF
ENVIRONMENTAL DISASTERS IN BRAZIL WHO QUESTION DEMOCRACY**

**Cristiane Feldmann Dutra
Gil Scherer
Bruna Guerreiro De Nardin**

Resumo

O meio ambiente saudável e equilibrado é um direito universal, contudo, demonstramos que os danos ambientais não são democráticos, existindo uma distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais entre os grupos vulnerabilizados. A Justiça Ambiental luta a favor do tratamento justo entre todos os cidadãos, independentemente de sua cor, raça, origem ou renda. O objetivo geral desta pesquisa é relacionar os principais casos de desastres ambientais brasileiros com a questão da injustiça ambiental. A metodologia utilizada foi qualitativa, dedutiva e revisão bibliográfica. O procedimento metodológico foi realizado através de doutrinas, artigos científicos, dados atualizados do tema, trabalhos acadêmicos, leis constitucionais e infraconstitucionais. Como resultado, evidenciamos que, existem diversos conflitos ambientais e inúmeros casos de injustiças ambientais no Brasil, os quais, atingem desproporcionalmente os cidadãos mais vulneráveis da sociedade. A proteção dos direitos humanos possui estreita relação com a do meio ambiente, pois a degradação do meio ambiente afeta de forma direta a qualidade da vida humana e pode até extingui-la.

Palavras-chave: Justiça ambiental, Vulnerabilidade, Desigualdades, Danos ambientais, Impactos ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

A healthy and balanced environment is a universal right, however, we demonstrate that environmental damage is not democratic, with an unequal distribution of environmental risks and impacts among vulnerable groups. Justiça Ambiental fights in favor of fair treatment for all citizens, regardless of their color, race, origin or income. The general objective of this research is to relate the main cases of Brazilian environmental disasters with the issue of environmental injustice. The methodology used was qualitative, deductive and literature review. The methodological procedure was carried out through doctrines, scientific articles, updated data on the subject, academic works, constitutional and infraconstitutional laws. As a result, we show that there are several environmental conflicts and countless cases of environmental injustice in Brazil, which disproportionately affect the most vulnerable citizens of society. The protection of human rights has a close relationship with that of the environment, as the degradation of the environment directly affects the quality of human life and can even extinguish it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental justice, Vulnerability, Inequalities, Environmental damage, Environmental impacts

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como tema central a Justiça Ambiental e os principais casos de desastres ambientais no Brasil. Apresentando como problemática, a questão se existe Justiça Ambiental para os seres humanos no Brasil. O objetivo geral desse artigo é demonstrar os principais casos de desastres ambientais brasileiros e sua correlação com a questão da Justiça Ambiental.

Como justificativa pessoal, resalto que durante a graduação, estudamos que todos somos iguais perante a Lei, sem nenhuma distinção, assim como, todos, possuímos o direito a um meio ambiente equilibrado, incluindo, as gerações presentes e futuras. Diante disso, questiona-se, por que os danos, os desastres e as consequências ambientais recaem sobre os seres humanos mais vulneráveis? Assim sendo, como estudante, e principalmente como ser humano, é desprezível saber que os seres humanos mais vulneráveis são desproporcionalmente atingidos pelas consequências ambientais.

No que concerne a, importância acadêmica, sabe-se que o Brasil possui a legislação ambiental mais completa e avançada do mundo, sendo inclusive, considerada uma Constituição Verde, não obstante, vivenciamos casos de Injustiças Ambientais diariamente, e nos abstermos. Ademais, compreende-se que muitos acadêmicos, do mesmo modo que muitos cidadãos, desconhecem o assunto, destacando a dupla relevância sobre o tema. Em relação ao âmbito jurídico, evidencia-se que não dispomos de uma legislação específica sobre Justiça Ambiental, contudo, como cidadãos e profissionais jurídicos, devemos lutar por justiça e por uma sociedade igualitária, em prol dos seres humanos mais vulneráveis.

Nesse sentido, buscamos demonstrar ao longo desse trabalho, que os cidadãos mais vulneráveis da sociedade são desproporcionalmente atingidos pelas consequências ambientais. Para tanto, analisaremos a origem do movimento por Justiça Ambiental, e como o movimento se introduziu no Brasil, correlacionando os principais casos de desastres ambientais ocorridos no território brasileiro.

2 ORIGEM DO MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL

O Movimento por Justiça Ambiental originou-se em meados dos anos 1980, nos Estados Unidos da América (EUA), ensejando a defesa dos direitos civis, o combate à discriminação racial e as desigualdades socioeconômicas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17). Considerando que, no final da década de 1970 ocorreram alguns

fatos, nos quais provocaram uma grande mobilização social unindo grupos de ativistas, que contestaram a criação de aterros utilizados para o depósito de resíduos perigosos em áreas urbanas, onde havia uma predominância de indivíduos negros e comunidades de baixa renda (SARLET, 2021).

Assim sendo, o clamor por Justiça Ambiental surgiu depois do caso da contaminação química em *Love Canal*, em Niagara Falls, no Estado de Nova York, no ano de 1978, quando os “[...] moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que suas casas haviam sido erguidas junto a um canal que tinha sido aterrado com dejetos químicos industriais e bélicos” (HERCULANO, 2001, p. 215).

Nessa perspectiva, Herculano elucida que,

Em 1892, William T. Love propôs conectar as partes alta e baixa do rio Niagara, abrindo um canal de cerca de 9,6 km de extensão e 85 metros profundidade. Em 1920, com o projeto abandonado, a área já escavada foi vendida e se tornou um vazadouro de lixo até 1953. Uma das principais indústrias que lá vertiam seus dejetos era a Hooker Chemical Corporation. A cidade de Niagara Falls e o Exército norte-americano também usaram o local como despejo. Em 1953, a Hooker Chemical Corporation, após preencher todo o canal com lixo tóxico e cobri-lo com terra, vendeu a área à Coordenação de Educação de Niagara Falls, ao preço simbólico de 1 dólar. (HERCULANO, 2001, p. 220).

Cumprir destacar, que conforme mencionado pelo presidente da *Love Canal Homeowners Association* (LCHA), o contrato de venda¹ da área, dispunha de uma cláusula que afastava a responsabilidade da empresa, se porventura dos lixos tóxicos e dejetos químicos despejados no local, decorressem moléstias ou mortes (GIBBS, *apud* HERCULANO, 2001, p. 220). Posteriormente, a área “começou a ser urbanizada e ocupada com moradias (de valor médio de 30 mil dólares) e, em 1955, uma escola primária foi aberta em cima do retângulo de 65 mil metros quadrados (16 acres) que havia sido o canal” (GIBBS, *apud* HERCULANO, 2001, p. 220).

Em 1978, foi instituída pelos os moradores da área uma associação denominada *Love Canal Homeowners Association*², com a finalidade de gerar manifestações, pressionar as

¹Ressalta-se que, sob a concepção de Stephen Hicks, a Hooker Chemical Corporation negou-se a vender a área para o Conselho de Educação de Niagara Falls, informando que a área continha lixos tóxicos e dejetos químicos, expondo que o local era impróprio para a construção de uma escola. No entanto, o Conselho de Educação não levou em consideração as informações e utilizou seu poder político de desapropriação para coagir a empresa a vender a área. Assim sendo, a Hooker vendeu a propriedade pelo preço de 1 dólar, mas incluiu no contrato de compra e venda que a área antigamente era utilizada como depósito de lixos químicos, informou que a argila que cobria o aterro não poderia ser rompida, e também, manifestou a discordância com o projeto do governo municipal. Não obstante, o governo municipal deu seguimento ao projeto (HICKS, 2021).

²O LCHA era um grupo organizado pela comunidade de 500 famílias que viviam em um raio de 10 quarteirões do *Love Canal*. O grupo foi criado para protestar contra a injustiça ambiental que a comunidade sofria e lutar pela realocação de todos os moradores para salvar sua saúde, segurança e direitos humanos (DUKE TRINITY COLLEGE OF ARTS & SCIENCES, 2021).

autoridades e reunir recurso para evacuar os residentes, visto que, começaram a identificar casos concentrados de doenças, principalmente entre as crianças.

Em seguida, o Departamento de Saúde aconselhou que as mulheres grávidas e as crianças menores de 2 (dois) anos evacuassem temporariamente a área, em virtude dos abortos espontâneos e do nascimento de crianças defeituosas. Destarte, o Presidente Carter outorgou a lei acerca da evacuação permanente de todas as famílias por questões de angústia mental, em outubro de 1980 (HERCULANO, 2001, p. 221).

Posteriormente, ao caso do *Love Canal*, os moradores da comunidade negra de *Warren County*, Carolina do Norte, perceberam que seria instalado em suas imediações, um aterro para depósito de solo contaminado por PCB (*polychlorinated biphenyls*) (HERCULANO, 2008, p. 03). Assim sendo, com base nesses casos,

[...] o movimento negro norte-americano sensibilizou congressistas, e o US General Accounting Office conduziu uma pesquisa que mostrou que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos, bem como a localização de indústrias muito poluentes nada tinham de aleatório: ao contrário, se sobrepunham à distribuição territorial das etnias pobres nos Estados Unidos e a acompanhavam (HERCULANO, 2008, p. 03).

Em 1983, a Agência de Proteção Ambiental norte-americana (*Environmental Protection Agency – EPA*), desenvolveu um estudo intrínseco sobre o tema, designado *Siting of Hazardous Waste Landfills and their Correlation with Racial and Economic Status of Surrounding Communities* (Implantação de Aterros de Resíduos Perigosos e sua Correlação com o Status Racial e Econômico das Comunidades Vizinhas), perante a repercussão política formada pela mobilização social dos ativistas (SARLET, 2021).

Evidencia-se que o referido estudo, desvelou que:

[...] três dos quatro aterros de resíduos perigosos localizados na denominada Região 4 estabelecida pela EPA (integrada pelos oito Estados do sul dos EUA) estavam em áreas ocupadas predominantemente pela população negra, o que se agravava ainda mais pelo fato de a população negra representar apenas 20% da população de tais Estados (BULLARD, *apud* SARLET, 2021).

Seguidamente, no ano de 1987, Robert Bullard realizou uma pesquisa nacional sobre lixo tóxico e raça, a qual, foi solicitada pela *United Church of Christ Commission for Racial Justice* (HERCULANO, 2008, p. 04). Oportuno destacar, que essa pesquisa revelou que “a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área” (LAITURI; KIRBY, *apud* ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19).

Outrossim, a pesquisa científica também observou que a distribuição de rejeitos perigosos foi superior quando o fator se relacionava a raça, comparado com o fator de baixa renda, portanto, diante da imposição desproporcional dos rejeitos perigosos, o reverendo Benjamin Chaves criou a designação Racismo Ambiental (PINDERHUGHES, *apud* ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20) Assim sendo, entende-se que o Racismo Ambiental corresponde tanto as injustiças sociais, quanto as ambientais, incidindo desproporcionalmente perante os mais vulneráveis³ (HERCULANO, 2008, p. 16).

Cumprir destacar que os grupos étnicos subalternos, as comunidades de baixa renda e os indivíduos pertencentes as minorias populacionais, não se atinham as questões ambientais, pois as consideravam um luxo, ao qual não podiam se dedicar, levando em conta que possuíam problemas pertinentes a sobrevivência imediata, como por exemplo, a pobreza, o desemprego, e a carência habitacional. Desse modo, entendiam que as questões ambientais eram inerentes a classe média e alta, as quais conseguiam se empenhar para proteger áreas verdes e espécies de extinção (HERCULANO, 2001, p. 216).

Nesse contexto, enfatiza-se que

[...] forças de mercado e práticas discriminatórias das agências governamentais concorriam de forma articulada para a produção das desigualdades ambientais. E que a viabilização da atribuição desigual dos riscos se encontra na relativa fraqueza política dos grupos sociais residentes nas áreas de destino das instalações perigosas, comunidades ditas “carentes de conhecimentos”, “sem preocupações ambientais”, ou “fáceis de manejar”, na expressão dos consultores detentores da ciência da resistência das populações à implantação de fontes de risco (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 21).

Desse modo, o movimento de Justiça Ambiental nasceu do “clamor público surgido nos Estados Unidos por parte dos seus cidadãos mais pobres e vulneráveis, contra as contaminações químicas que sofrem, resultantes de dejetos industriais ou de depósitos de resíduos perigosos na sua vizinhança” (HERCULANO, 2001, p. 216). Em outros termos, o movimento adveio “denunciando a lógica socioterritorial que torna desiguais as condições sociais de exercício dos direitos” (ACSELRAD, 2010, p. 111), além disso, o movimento procurava

[...] descortinar a retórica de que os impactos dos problemas ambientais atingem a todos, indistintamente, de “forma democrática”. Isto é, que todos os seres humanos, sem distinções de raça, localização, renda etc., são afetados pelas consequências ambientais do modelo econômico em curso. Ao contrário, a alocação e distribuição das externalidades negativas oriundas do modelo econômico atingem diretamente os

³Identifica-se como seres humanos vulneráveis: os pobres, os trabalhadores informais e os socialmente excluídos, mulheres, portadores de deficiência, migrantes, minorias, crianças, idosos e jovens. (DICIONÁRIO DO DESENVOLVIMENTO, 2021).

grupos vulneráveis e minorias das sociedades, com a majoração das tradicionais desigualdades, agora, igualmente, de índole ambiental (OLIVEIRA, 2017).

Nessa perspectiva, evidencia-se que em 1973, o geógrafo marxista David Harvey realizou uma pesquisa referente a estratificação sócio-espacial nas cidades, a qual demonstrava que as externalidades⁴ produzidas pelas empresas apresentam um custo econômico e social, que incidia na vizinhança pobre moradora das zonas industriais (HARVEY, *apud* HERCULANO, 2001, p. 217). Assim sendo, nota-se que “há custos sociais e ambientais no processo produtivo, que são pagos diferencialmente pelos mais pobres, sobretudo com sua própria saúde e tempo de vida” (HERCULANO, 2001, p. 217).

Por conseguinte, realça-se a crítica supracitada por Bullard, na qual, contraria a lógica “*Nimby*” – “*not in my backyard*” (“não no meu quintal”), pois o grupo de ativistas que se uniram nesse movimento para conquistar Justiça Ambiental, lutavam pela politização da questão do racismo e da desigualdade ambientais, denunciando que a lógica persiste “sempre no quintal dos pobres” (BULLARD, *apud* ACSELRAD, 2010, p. 111)

Isto posto, o Movimento de Justiça Ambiental dos EUA, estabeleceu que a definição de Justiça Ambiental,

É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (BULLARD, *apud* ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16).

Assim sendo, compreende-se que o movimento de Justiça Ambiental procura integralizar a proteção ecológica, a justiça social, bem como, o combate à discriminação racial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). Destarte, após de entender a origem, suas críticas e as respectivas denúncias frente as desigualdades ambientais, analisaremos como o Movimento de Justiça Ambiental se introduziu no Brasil.

⁴EXTERNALIDADES: situação resultante da tomada de decisões por organizações econômicas, que acarreta custos ou benefícios para outras pessoas ou organizações que não estavam envolvidas nem foram consultadas (DICIO, 2021).

3. JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL

O movimento por Justiça Ambiental se internalizou rapidamente, e foi caracterizado por situações de extremas desigualdades, como é o caso da sociedade brasileira, visto que o Brasil é considerado o país das grandes injustiças (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10). Assim sendo, evidencia-se que, diante das desigualdades sociais brasileiras, “a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e as péssimas condições gerais de vida a ela associadas” (HERCULANO, 2002).

Ressalta-se que a concepção de Justiça Ambiental nasceu nos EUA, no entanto, os conflitos sócios ambientais defendidos por esse movimento compreende uma dimensão bem mais ampla, na qual, inclusive o Brasil, já possuía ações e movimentos sociais que abrangia as questões e lutas em prol de Justiça Ambiental, contudo, ainda não havia essa designação. Diante o exposto, podemos correlacionar no Brasil, os movimentos dos atingidos por barragens, a resistência de trabalhadores extrativistas, ações contra o avanço das relações capitalistas nas fronteiras florestais, além das ações direcionadas ao combate da contaminação e da degradação dos locais de vida e trabalho das comunidades mais vulneráveis (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10-11).

Assim sendo, Acselrad, Herculano e Pádua enfatizam que,

As gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam um conjunto de situações caracterizadas pela desigual distribuição de poder sobre a base material da vida social e do desenvolvimento. A injustiça e discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e na exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10).

Nessa perspectiva, entende-se que o modelo de desenvolvimento brasileiro possui diversas Injustiças Ambientais, considerando que, fora as questões pertinentes a desemprego, desproteção social e precarização do trabalho, a população está exposta a fortes riscos ambientais, os quais, estão presentes tanto nos ambientes de trabalho e de moradia, como também nos ambientes em que circundam (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 14).

Ademais, ressalta-se que os movimentos por Justiça Ambiental objetivam demonstrar que as exposições aos riscos ambientais não são acidentais, isto é, “a escolha desses locais não é aleatória, mas motivada pelas características socioeconômicas e raciais da população”

(ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 109). Diante disso, evidencia-se que as comunidades mais vulneráveis são expostas diretamente

[...] aos riscos decorrentes das substâncias perigosas, da falta de saneamento básico, de moradias em encostas perigosas e em beiras de cursos d'água sujeitos a enchentes, da proximidade de depósitos de lixo tóxicos, ou vivendo sobre gasodutos ou sob linhas de transmissão de eletricidade (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 14).

Nesse mesmo sentido, expõe-se o posicionamento do Ministro Antonio Herman Benjamin, o qual evidencia que,

Infelizmente, o Brasil mostra-se pródigo em distribuição discriminatória de riscos ambientais. Como se não bastasse a miséria material de bolsões urbanos e rurais da população, fenômeno que ainda nos atormenta e envergonha como nação, após a Segunda Guerra Mundial e na esteira do processo de industrialização que ganhou fôlego a partir de então, agregamos e impingimos a essa multidão de excluídos sociais (= injustiça social) a nódoa de párias ambientais (= injustiça ambiental). Substituímos, ou sobrepusemos, à segregação racial e social – herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas – a segregação pela poluição, isto é, decorrente da geografia da contaminação industrial e mineral, do esgoto a céu aberto e da paisagem desidratada dos seus atributos de beleza (STJ, 2013).

Destarte, em 2000, a Central Única dos Trabalhadores (CUT/RJ), o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), e o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano (IPPUR/UFRJ) realizaram a publicação da coleção *Sindicalismo e Justiça Ambiental*, na qual, o Brasil apresentou uma releitura da experiência vivenciada nos EUA referente ao movimento por Justiça Ambiental (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 40).

Oportuno destacar, que a finalidade da publicação dessa coleção era “estimular a discussão sobre a responsabilidade e o papel dos trabalhadores, e das suas entidades representativas, na defesa de um meio ambiente urbano sustentável e com qualidade de vida acessível a todos os seus moradores” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 12), para que as comunidades compreendessem que os recursos ambientais são bens coletivos, e passíveis de debate público (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 12).

Nessa perspectiva, Herculano compreende que a inclusão da Justiça Ambiental nos movimentos sociais do Brasil ocorreu mediante a introdução no mundo sindical, pois, a temática da Justiça Ambiental se originou nos “[...] estudos sobre o trabalho e a saúde do trabalhador, também com pontos de interseção com as temáticas a respeito de aspectos sociais da ciência e da tecnologia e com a questão da construção social dos riscos” (HERCULANO, 2001, p. 220).

Posteriormente, em setembro de 2001 foi organizado um Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, no qual, instituiu-se a Rede Brasileira de Justiça Ambiental

(RBJA)⁵. A RBJA, constituiu uma declaração que ampliou a abrangência das denúncias, pois, originalmente, as denúncias concentravam-se na questão do racismo ambiental e na alocação de lixo tóxico (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 40).

Dessa forma, expandiu-se a noção de luta por Justiça Ambiental, e por esse motivo, foi instituído um conjunto de princípios e práticas, as quais:

- a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41).

Enfatiza-se que, com base nos princípios e nas campanhas realizadas pela RBJA, houveram diversas reivindicações de direitos e divulgação de denúncias de conflitos ambientais em nosso país, podendo destacar as ações e campanhas contra grandes empreendimentos, principalmente envolvendo barragens e monoculturas, a questão da ideologia do crescimento econômico a qualquer custo e o banimento de substâncias tóxicas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 45). Considerando isso, abordaremos os principais casos de desastres ambientais ocorridos no território brasileiro.

4 PRINCIPAIS CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL

Nesse capítulo, visamos apresentar alguns dos desastres ambientais ocorridos no Brasil, os quais, consideramos de maior impacto, e ao mesmo tempo correlacionaremos os casos verídicos com a questão da injustiça ambiental.

⁵A Rede Brasileira de Justiça Ambiental é uma articulação de grupos e pessoas atuantes contra o racismo e as injustiças ambientais. Somos organizações da sociedade civil, movimentos sociais, movimentos comunitários no campo e na cidade, setores acadêmicos, além de profissionais e militantes que vivenciam, testemunham e combatem violências sociais e ambientais do desenvolvimento brasileiro. Existimos como um fórum de discussões, denúncias, mobilizações e articulação política. Nossos objetivos são a denúncia de racismo e injustiça ambiental, bem como a proposição de políticas de promoção de justiça ambiental focadas em proteger grupos vulnerabilizados da distribuição desigual de impactos ambientais. Também trabalhamos para potencializar ações desenvolvidas pelos nossos membros, quando voltadas para a resistência a violações socioambientais (RBJA, 2022).

O primeiro caso, refere-se ao acidente com Césio 137, ocorrido em Goiânia, cujo é conhecido como o maior acidente radioativo do mundo. O acidente decorreu de um equipamento que foi desativado em 1985, e abandonado no prédio, sem qualquer segurança, onde era instalado o Instituto Goiano de Radioterapia (IGR), pois, em virtude da mudança de endereço, não houve um descarte adequado do equipamento (MPF, 2022).

Desse modo, em 13 de setembro de 1987, dois catadores de lixo adentraram no prédio onde era instalado o IGR e ao visualizar o equipamento, removeram do local, transportando para suas casas (MPF, 2022). Ressalta-se que, os catadores removeram o equipamento com a intenção de vender o material como sucata, pois o equipamento era composto por ferro e chumbo, inclusive tentaram desmontar o equipamento, mas não lograram êxito, apenas romperam o lacre de proteção da cápsula que continha o Césio 137 (OLIVEIRA; FREITAS; ALMEIDA; MACIEL, 2019, p. 02-03).

Assim sendo, os homens venderam o equipamento em um ferro velho, no qual, o proprietário do estabelecimento abriu o equipamento para reaproveitar o chumbo. No entanto, ao abrir o equipamento, se deparou com um pó de coloração azul brilhante, no caso, eram os fragmentos de Césio 137, mas como estava envolvido com sua descoberta, levou o fragmento para sua casa, assim como distribuiu a amigos, vizinhos, etc. (MPF, 2022). Desse modo, a violação do equipamento ocasionou a contaminação de centenas de pessoas, resultando no falecimento de quatro pessoas, além de diversas doenças e 3.500 metros cúbicos de lixo radioativo. Ressalta-se que diante o ocorrido, instalou-se o Centro Regional de Ciências Nucleares do Centro-Oeste, na cidade de Goiás, para armazenar o lixo radioativo, monitorar os rejeitos radioativos, e efetuar o controle ambiental das áreas impactadas (SESGEG, 2020).

Oportuno destacar, que “a curiosidade e a desinformação, aliadas à irresponsabilidade do IGR, foram fatores decisivos para a ocorrência do acidente e das tragédias por ela ocasionadas” (MPF, 2022). Assim sendo, evidenciamos que o acidente atingiu principalmente a população pobre e desprovida de conhecimento apto para identificar que o equipamento possuía material radioativo.

Outro caso, de suma importância, é a Cidade dos Meninos em Duque de Caxias no Rio de Janeiro, que se assemelha muito com a contaminação química em *Love Canal* nos EUA, o caso, ao qual desencadeou o movimento por Justiça Ambiental. Inicialmente, o local foi criado em 1943, por Darcy Vargas, com o intuito de ser um internato para meninas, no qual, o projeto consistia em unir ensino profissional e moradia para meninas carentes, sendo então, denominada como a Cidade das Meninas (HERCULANO, 2001, p. 224).

Em 1946, o local transformou-se em Cidade dos Meninos, no entanto, ressalta-se que o projeto manteve o mesmo propósito, assim sendo, os rapazes internados possuíam educação básica, alimentação e moradia, como também dispunham de cursos profissionalizantes de padaria, pesca, marcenaria, cestaria, vassouraria, agricultura e criação de animais (MAPA DE CONFLITOS, 2022).

Cumprir destacar que, a Cidade dos Meninos era instalada em um terreno de competência do Ministério da Educação e Saúde, que por sua vez, no ano de 1949, instalou no local um Instituto de Malariologia, com a finalidade de produzir os pesticidas para combater a malária, assim como outras doenças tropicais que assolavam a região. Assim sendo, a Cidade dos Meninos compreendia a instituição educacional e a fábrica de pesticida (MAPA DE CONFLITOS, 2022).

Posteriormente, no ano de 1961, o Ministério da Saúde fechou a fábrica de pesticidas, em virtude do aumento de preços na matéria-prima e da crescente concorrência de empresas paulistas. No entanto, o encerramento das atividades da fábrica não foi realizado adequadamente, inclusive, “tonéis e montes de pesticidas foram abandonados sem qualquer tipo de tratamento ou orientação à população local sobre a periculosidade daquelas substâncias” (MAPA DE CONFLITOS, 2022), resultando assim, na utilização das substâncias pela população.

Oportuno destacar que:

Segundo relato dos moradores, a fábrica abandonada foi se arruinando e os tonéis de papelão nos quais o chamado BHC estava acondicionado se romperam com o tempo e foram se infiltrando pelo solo, contaminando pastagens e hortas, sendo espalhado pelo vento, pisado por pés descalços infantis, inalado. O pó foi também utilizado pelos moradores para a impermeabilização da estrada. e nas cabeças das crianças para matar piolho; era ainda levado às feiras livres em pequenas porções para ser vendido como solução doméstica contra mosquitos (HERCULANO, 2001, p. 227).

Em 1988, apurou-se que havia um comércio ilegal de agrotóxicos, conhecidos como pó-da-broca, ficando comprovado que o respectivo produto foi deixado na fábrica de pesticidas na Cidade dos Meninos (MAPA DE CONFLITOS, 2022). Encontrou-se, aproximadamente 40 toneladas do produto, contudo, “estima-se que a quantidade inicial do material abandonado tenha sido algo em torno de 300 a 400 toneladas de resíduos tóxicos, especialmente hexaclorociclohexano (HCH)” (MAPA DE CONFLITOS, 2022), popularmente conhecido como BHC.

Ressalta-se que, visando a descontaminação da área houve a demolição da fábrica, e na sequência “[...] uma pá mecânica amontoou o pó-de-broca em um monte de 10 metros de altura, o correspondente a 8 carretas ou 140 toneladas, e jogou cal por cima” (HERCULANO,

2001, p. 229). Entretanto, a tentativa de descontaminação da área foi malsucedida, e agravou o problema, pois inviabilizou a solução mais adequada, que seria a biorremediação do solo contaminado (HERCULANO, 2001, p. 229).

Ademais, evidencia-se que há uma recomendação que a população da Cidade dos Meninos desocupe a área contaminada e que a mesma seja isolada, mas a população recusa-se sair de seus imóveis, uma vez que consideram-se “privilegiados por morarem em um local relativamente seguro, arborizado e com boa qualidade de vida” (MAPA DE CONFLITOS, 2022). Assim sendo, a Associação dos moradores lutam incessantemente por um acompanhamento médico aos contaminados, pela descontaminação da área, bem como pedem a titulação de seus imóveis (MAPA DE CONFLITOS, 2022).

Destarte, relacionando a Cidade dos Meninos com a Justiça Ambiental, evidenciamos mais uma vez, que os riscos e consequências ambientais incidem sobre a população pobre e vulnerável, as quais, desconhecem os riscos que são submetidos. No caso em tela, a contaminação química demonstra uma extrema negligência, atingindo, principalmente as crianças carentes da instituição educacional, tornando evidente que os danos são consequências da desigualdade de poder e das desigualdades sociais (HERCULANO, 2001, p. 234).

Nesse âmbito, não poderia deixar de mencionar, a tragédia ocasionada pelo rompimento da barragem de rejeitos em Mariana, ocorrida em 05 de novembro de 2015, a qual, foi considerada o desastre de maior impacto ambiental no Brasil e no mundo. Os danos originados na tragédia, compreenderam 19 mortes, além de milhares de famílias atingidas, assim como impactaram a fauna e a flora, visto que “o mar de lama cobriu casas, escolas, empresas, plantações, árvores, rios, cidades e, principalmente, vidas” (FARAH, 2019, p. 184).

Segundo os dados divulgados pelo Ministério Público Federal, o desastre despejou mais de 50 milhões de metros cúbicos de mineração, os quais, percorreram 41 municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, causando a degradação ambiental de 240,88 hectares de mata atlântica, atingindo três reservas indígenas. À vista disso, evidencia-se que o desastre originou danos ambientais, econômicos e sociais (MPF, 2015).

Oportuno destacar, que o empreendimento possuía todas as licenças ambientais necessárias, contudo, durante a investigação observaram que o processo de licenciamento possuía uma série de irregularidades, assim como, foi conduzido muito rápido perante a complexidade do empreendimento (SERRA, 2018).

Inclusive, Serra revela que em entrevista no Fantástico, o Procurador Carlos Eduardo Ferreira Pinto, expôs que “o licenciamento é cheio de inconsistências, omissões e graves

equivocos. Esse rompimento pode ser classificado como uma tragédia anunciada” (SERRA, 2018). Isto posto, ressalta-se a importância do licenciamento ambiental e de seus instrumentos protetivos do meio ambiente. Ademais, destaca-se que a tragédia sucedeu diversos danos, os quais, alguns especialistas acreditam que as consequências do ocorrido irá durar mais de um século, assim como, há especialistas que compreendem que os danos são complexos para aferir uma previsão (FARAH, 2019, p. 184).

Em 25 de janeiro de 2019, se repetia “[...] o cenário de destruição, o desespero de centenas de famílias e os esforços imediatos e incansáveis de centenas de bombeiros e de muitos outros voluntários” (FARAH, 2019, p. 185), pois ocorreu o rompimento na barragem de rejeitos de minério, na mina do Córrego do Feijão em Brumadinho (FARAH, 2019, p. 185). De acordo com a pesquisa do Ibama, estima-se que a barragem de Brumadinho originou a destruição de 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e de 70,65 hectares de áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água afetados pelos rejeitos de mineração (IBAMA, 2019).

Comparado ao desastre de Mariana, o desastre de Brumadinho possuiu uma proporção maior de vítimas fatais, chegando a 270 pessoas mortas ou consideradas desaparecidas, pois, embora a lama tenha se alastrado por uma área menor, haviam muitos funcionários trabalhando⁶, assim como, pessoas próximas do local do rompimento (FARAH, 2019, p. 185-186). Ademais, enfatiza-se que fora os danos provocados ao meio ambiente, a infraestrutura, e a economia de diversas cidades, os desastres originaram um desequilíbrio ambiental que resultou em desemprego, empobrecimento, impactos na saúde mental da população e surtos de dengue e febre amarela (ROCHA, 2020).

Desse modo, evidencia-se que tanto o desastre de Mariana, como o de Brumadinho, “[...] reflete a lógica racista, classista, negligente e irresponsável do Estado nos licenciamentos e controle ambiental para favorecer projetos econômicos causadores de injustiças ambientais” (RBJA, 2019). Isso porque, os fatores regularização, fiscalização e informações estão relacionados diretamente com a localização das barragens, uma vez que, essas foram instaladas em regiões habitadas por comunidades negras e pobres ou indígenas, ou seja, esses grupos sociais estão diante de riscos constantes e não possuem representação nas decisões (RBJA, 2019).

⁶Cumprer destacar, que recentemente a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de Minas Gerais, condenou a Mineradora Vale a pagar uma indenização de 1 milhão de reais, aos herdeiros dos empregados falecidos no rompimento da Barragem de Brumadinho, a título de danos morais (TRT3, 2022).

Assim sendo, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental evidencia, que o “[...] Brasil terá que fazer escolhas inadiáveis se quiser impedir que a injustiça siga sendo o motor de um crescimento econômico que beneficia sempre uma minoria às custas dos direitos de muitos e da degradação de bens comuns” (RBJA, 2019).

Por fim, ressalta-se que abordamos em síntese, alguns dos diversos casos de Injustiças Ambientais espalhados pelo Brasil, pois, conforme demonstra o mapa de conflitos ambientais brasileiros, possuímos em torno de 615 conflitos ambientais atualmente (MAPA DE CONFLITOS, 2022). Dentre os casos identificados no mapa, podemos destacar as irregularidades na demarcação de território tradicional de comunidades quilombolas e povos indígenas, a contaminação ou intoxicação por substâncias nocivas, falta de saneamento básico, poluição de recurso hídrico, poluição do solo, atingindo os moradores aos redores de lixões, a invasão e dano as áreas protegidas ou unidades de conservação, a irregularidade na autorização ou licenciamento ambiental originando contaminação, riscos à saúde e falta de transparência na fiscalização como também, a especulação imobiliária em áreas ocupadas por comunidades quilombolas, extrativistas, povos indígenas, ciganos, populações tradicionais, entre outros (MAPA DE CONFLITOS, 2022).

Outrossim, evidenciamos que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental e global, pois, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Constituição Federal, 1988). No entanto, ao analisar os casos verídicos, compreendemos que os riscos não são globais e que os danos ambientais recaem predominantemente perante os grupos vulnerabilizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo jurídico, abordou a questão da Justiça Ambiental sob a perspectiva dos seres humanos vulneráveis no Brasil, demonstrando que os danos ambientais não são democráticos, existindo uma distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais entre os grupos vulnerabilizados.

Nessas circunstâncias, analisamos o movimento por Justiça Ambiental, podendo esse, ser compreendido também, como Racismo Ambiental. A principal crítica do movimento concentra-se na distribuição desigual e inadequada de danos ambientais, onde o primeiro caso

pesquisado e repercutido, tratou-se de um depósito de resíduos perigosos em áreas urbanas, na qual, era habitada predominantemente por indivíduos negros e comunidades de baixa renda.

Portanto, o movimento por Justiça Ambiental, luta em prol da defesa dos direitos civis, o combate à discriminação racial e as desigualdades socioeconômicas, objetivando um tratamento justo entre todas as pessoas, independentemente de sua cor, raça, origem ou renda. Ademais, notamos que o movimento de Justiça Ambiental se internalizou rapidamente, e se introduziu no Brasil através do mundo sindical, ensejando a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, a qual, busca ampliar o conhecimento sobre a temática.

Por fim, compreendemos que o Brasil possui diversos problemas ambientais e situações imediatas que carecem de respostas, não obstante, a população necessita viver em um país sem discriminação, onde fatores como cor, raça, origem ou renda não influenciem no desenvolvimento, nas oportunidades, tampouco, na qualidade de vida dos indivíduos. Desse modo, nós lutamos por uma sociedade mais justa e igualitária, na qual, os seres humanos mais vulneráveis possam exercer a cidadania e a democracia na sua integralidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Externalidades**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/externalidades/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

DICIONÁRIO DO DESENVOLVIMENTO. **Vulnerabilidade**. Disponível em: <https://desevolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

DUKE TRINITY COLLEGE OF ARTS & SCIENCES. **Associação de Moradores do Canal do Amor**. Disponível em: <https://socialmovements.trinity.duke.edu/groups/love-canal-homeowners-association>. Acesso em: 03 jul. 2021.

FARAH, Leonard. **Além da Lama:** o emocionante relato do capitão dos Bombeiros que atuou nas primeiras horas da tragédia em Mariana. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. **Justiça e Sociedade:** temas e perspectivas, São Paulo, LTr, p. 215-238, 2001. Disponível em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/JUSTI%C3%87A_AMBIENTAL_de_Love_Canal__v5_%C3%A0_Cidade_dos_Meninos.pdf. Acesso em: 03 jul. 2021.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **Revista De Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 01-20, 2008. Disponível em: <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **Encontro da ANPPAS**, São Paulo, v. 1, p. 1-15, 2002. Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos__v4_e_desigualdade_social.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

HICKS, Stephen. **O Desastre Ambiental do Love Canal - quatro décadas depois.** Disponível em: <https://www.stephenhicks.org/2015/01/04/o-desastre-ambiental-do-love-canal-quatro-decadas-depois/>. Acesso em: 03 jul. 2021.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares.** 2019. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2019/rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares. Acesso em: 25 abr. 2022.

MAPA DE CONFLITOS. **Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil.** Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MAPA DE CONFLITOS. **RJ – Cidade dos Meninos:** décadas de contaminação e doença versus o desejo da moradia. 2013. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-cidade-dos-meninos-decadas-de-contaminacao-e-doenca-versus-o-desejo-da-moradia/#sintese>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MPF. Ministério Público Federal. **Caso Samarco:** o desastre. 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MPF. Ministério Público Federal. **Césio 137:** o acidente. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/o-acidente>. Acesso em: 27 abr. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Costa; FREITAS, Heli Fernandes de; ALMEIDA, Igor Martins de; MACIEL, Marcos da Silva. Acidente Radiológico do Césio 137: abordagem jurídica acerca da responsabilidade civil do Estado. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA**, v. 2, n. 03, p. 01-09, 2019. Disponível em: <http://reiva.emnuvens.com.br/reiva/article/view/91/77>. Acesso em: 27 abr. 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

RBJA. Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **O Crime da Vale**: a desigual repartição entre lucros e perdas na mineração brasileira. 2019. Disponível em: <https://redejusticaambiental.wordpress.com/2019/02/01/o-crime-da-vale-a-desigual-reparticao-entre-lucros-e-perdas-na-mineracao-brasileira/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RBJA. Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Quem somos**. Disponível em: <https://rbja.org/Quem-Somos/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

ROCHA, Marcelo Antônio. Considerações sobre violações de Direitos Humanos e (in)justiça ambiental no Brasil. In: MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio (org.). **Direitos Humanos e Justiça Ambiental**: Múltiplos Olhares. São Paulo: Paulinas, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/473753313/Direitos-humanos-e-justica-ambiental-Multiplos-olhares#>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 24 maio 2021.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana**: a história do maior desastre ambiental do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/485310959/Tragedia-em-Mariana-A-historia-do-maior-desastre-ambiental-do-Brasil#>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SESGEG. Secretaria de Estado de Saúde Governo do Estado de Goiás. **História do Césio 137 em Goiânia**. 2020. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/cesio137goiania/historia>. Acesso em: 27 abr. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.310.471**. Relator Ministro Antonio Herman Benjamin, 18 de junho de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102932952&dt_publicacao=17/09/2013. Acesso em: 23 jan. 2022.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de Minas Gerais. **Danos morais por morte**: mantida a condenação da Vale de indenizar em R\$ 1 milhão os herdeiros dos empregados falecidos em Brumadinho. 2022. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/danos-morais-por-morte-2013-mantida-a-condenacao-da-vale-de-indenizar-em-r-1-milhao-os-herdeiros-dos-empregados-falecidos-em-brumadinho>. Acesso em: 25 abr. 2022.